



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0101047-57.2024.5.01.0055

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2024

Valor da causa: R\$ 102.550,47

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JAILSON JOSE DE MOURA

RECLAMADO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ADVOGADO: GILDA ELENA BRANDAO DE ANDRADE D OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: IAN RODRIGUES ALVES AZEVEDO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: HENRIQUE CLAÚDIO MAUÉS

ADVOGADO: GUSTAVO BARBOSA ESTEVAO

ADVOGADO: JEMMERSON PIMENTA COSTA

RECLAMADO: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO
ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: ALESSANDRA MARTINS SILVA
ADVOGADO: JEFERSON PEREIRA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101047-57.2024.5.01.0055
RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

SENTENÇA

Embargos de Declaração

RELATÓRIO

SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A. opõem embargos de declaração em face da sentença de Id. 44e524d.

Concedida oportunidade para a parte embargada se manifestar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE:

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez tempestivos e apresentados por advogado devidamente constituído. O prazo limite para oposição dos embargos observou o previsto no artº 897-A caput da CLT.

II. MÉRITO:

Devemos salientar que os embargos de declaração são cabíveis apenas nos estreitos limites do artº 897-A da CLT c/c artº 1.022 do CPC/15, ou seja, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material.

Dos embargos da reclamada SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.:

A parte embargante alega omissão no julgado.

Com razão.

As fichas financeiras do reclamante (Id b94bdfa / Id 30bb877) demonstram o pagamento de salário-base acrescido de produtividade.

Conforme defesa da embargante, a parcela parcela produtividade recebe tratamento de remuneração variável, o que nos leva à conclusão de que estamos diante de verdadeira comissão.

Inclusive, o reclamante postulou diferenças a título de produtividade, o que foi reconhecido na sentença embargada, com as devidas repercussões nas demais verbas contratuais e rescisórias.

Portanto, acolho os embargos e determino a observância da OJ nº 397 da SDI-1 do C. TST, para efeito de apuração das horas extras reconhecidas na sentença embargada.

Conforme TRCT de Id 799e640, o contrato de trabalho do embargado perdurou de 06/03/2023 a 11/07/2024, e o documento de Id 62f9b8f revela que a reclamada recolheu a CPRB (código 2985) relativamente aos fatos geradores ocorridos até o mês julho de 2018.

Logo, não restou comprovada a realização da opção pela tributação substitutiva da contribuição previdenciária (CPRB) durante o lapso contratual do reclamante, ora embargado, conforme preceitua o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.546/11.

Desta forma, permanece a obrigatoriedade de a reclamada proceder aos recolhimentos previdenciários em consonância com os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, acolho os embargos e indefiro a exclusão da contribuição previdenciária patronal.

O deferimento da gratuidade justiça em favor de pessoa jurídica, após o advento da Lei 13.467/2017, deve ser precedido de comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, nos termos do §4º do art. 790 da CLT, o que, no caso da embargante, não ocorreu, sendo que a inserção em REEF não enseja referida presunção.

Destarte, acolho os embargos e indefiro à reclamada SEREDE o benefício da gratuidade justiça.

Dos embargos da reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL:

A parte embargante alega omissão no julgado.

Com razão.

No que se refere à condição jurídica da 3^a reclamada, a questão é comum aos embargos opostos por ambas as reclamadas, de modo que será analisado mais adiante, a fim de se evitar injustificadas repetições.

A 2^a reclamada, ora embargante, encontra-se em recuperação judicial, conforme decisão proferida pelo Mmº Juízo da 7^a Vara Empresaria da Comarca da Capital/RJ, nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (id: f23d715).

Diante disso, acolho os embargos e determino que, após o trânsito em julgado, demandando o reclamante/exequente em face da 2^a reclamada, deverá ser expedida Certidão de Habilitação de Crédito em Recuperação ou Falência, observando-se a limitação de juros à data de realização do pedido recuperacional, conforme preconizam os art. 9º e 124 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do prosseguimento da execução mediante adoção de diligências que não importem em constrição do patrimônio da 2^a reclamada.

Dos embargos da reclamada V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.:

A parte embargante alega omissão no julgado.

Com razão. Passo a sanar a omissão.

O documento de Id. 546b573 revela que a 3^a reclamada, ora embargante, foi alienada judicialmente como "UPI InfraCo" aos arrematantes Globenet Cabos Submarinos S.A., BTG Pactual Economia Real Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, e outros fundos de investimento geridos ou controlados por sociedades integrantes do Grupo BTG.

Conforme parágrafo único do Art. 60 da Lei nº 11.101/2005, a Unidade Produtiva Isolada que seja objeto de alienação judicial estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Igualmente, o inciso I do Art. 141 do mesmo diploma deixa claro que todos os credores ficam sub-rogados no preço da alienação de ativos, o que, sem dúvida, inclui a Unidade Produtiva Isolada.

Por tais razões, acolho os embargos e afasto a condenação solidária da ora embargante (V. TAL).

DISPOSITIVO

Posto isso, admito os embargos de declaração opostos por SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A. e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar omissão, conferindo efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esta decisão.

INTIMEM-SE.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de julho de 2025.

CELIO BAPTISTA BITTENCOURT

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CELIO BAPTISTA BITTENCOURT, em 08/07/2025, às 16:11:25 - 0ac3636
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/2507081301280660000233234527?Instancia=1>
Número do processo: 0101047-57.2024.5.01.0055
Número do documento: 2507081301280660000233234527